



**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº  
1/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O  
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, POR  
INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE  
CONTROLE EXTERNO NO ESTADO DE  
SANTA CATARINA E O TRIBUNAL  
REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO.**

**PRIMEIRO-CONVENIENTE:** o Tribunal de Contas da União, por intermédio da Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina – TCU-SECEX/SC com sede na Rua São Francisco, nº 234, Centro, em Florianópolis, Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 00.414.607/0019-47, neste ato representada pelo seu Secretário, **MÁRCIO MACEDO MUSSI**, de acordo com a subdelegação de competência, contida no inciso VIII do artigo 1º da Portaria-Segedam nº 9, de 2/1/2015;

**SEGUNDO-CONVENIENTE:** o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região – TRT-12ª Região, sediado na Rua Esteves Júnior, nº 395, Centro, em Florianópolis/SC, inscrito no CNPJ sob o nº 02.482.005/0001-23, neste ato representado pelo seu Presidente, Desembargador **GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**, resolvem celebrar o presente Convênio, mediante sujeição mútua a Lei nº 8.666/1993 com as inovações das Leis nºs 9.032/1995, 9.648/1998 e 9.854/1999 e as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente Convênio tem como objetivo estabelecer cooperação para operacionalizar inspeções ou perícias médicas nos servidores do **Primeiro-Conveniente** a serem realizadas, respectivamente, por médico ou junta médica oficial.

§ 1º - Os exames médicos periciais serão realizados para fins de:

- a) Concessão de licença para tratamento de saúde;
- b) Concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- c) Concessão de licença por acidente em serviço;
- d) Concessão de licença à gestante (antecipação, aborto e natimorto);
- e) Verificação de candidato portador de deficiência e a sua compatibilidade com as atribuições do cargo;
- f) Comprovação de aptidão física e mental de candidato para posse e de servidor aposentado por tempo de serviço que retornar à atividade;



- g) Remoção por motivo de doença do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente;
- h) Concessão de horário especial ao servidor portador de deficiência, independentemente de compensação de horário;
- i) Concessão de horário especial ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, com compensação de horário;
- j) Comprovação de aptidão física e mental para readaptação;
- k) Concessão de aposentadoria por invalidez;
- l) Comprovação de aptidão física e mental para reversão;
- m) Comprovação física e mental para aproveitamento;
- n) Instrução de incidente de sanidade mental;
- o) Verificação de indícios de lesões orgânicas ou funcionais de servidor;
- p) Inclusão/exclusão de pensão vitalícia à pessoa portadora de deficiência ou de pensão temporária à pessoa inválida;
- q) Isenção de imposto de renda;
- r) Revisão de aposentadoria proporcional de servidor aposentado acometido de invalidez;
- s) Verificação de idade mental para concessão de assistência pré-escolar; e
- t) Inclusão de dependente portador de necessidades especiais na assistência à saúde;

§ 2º - A junta médica será composta por 3 (três) médicos do quadro do **Segundo-Conveniente**, indicados por meio de instrumento hábil.

§ 3º - No que se refere o parágrafo anterior, a junta médica, sempre que possível, será composta por pelo menos 1 (um) dentista, nas hipóteses em que a perícia abranger o campo de atuação da odontologia.

## CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO DO CONVÊNIO

O dispositivo legal que fundamenta o presente Convênio é o artigo 230 da Lei nº 8.112, de 12 de dezembro de 1990, a Orientação Normativa nº 41/1991, do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Federal e o artigo 116 da Lei nº 8.666/1993.

## CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES DOS CONVENIENTES

O **Primeiro-Conveniente** deverá oficialmente solicitar ao **Segundo-Conveniente** a formalização de junta médica oficial, cabendo, respectivamente, a informação sobre a sua designação para realização da perícia.

**Parágrafo Único:** Caberá ao **Primeiro-Conveniente** o custeio das despesas de materiais e/ou serviços complementares que se fizerem necessários ao fiel cumprimento do presente Convênio.



## CLÁUSULA QUARTA – DO HORÁRIO E DO LOCAL DE ATENDIMENTO

O atendimento far-se-á nas dependências dos setores/serviços de saúde de um e de outro **Conveniente**, de acordo com a disponibilidade e conveniência, em cada situação específica, em horário a ser definido pelos partícipes.

## CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Convênio vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de assinatura, podendo ser prorrogado, por meio de Termo Aditivo.

**Parágrafo Único:** No caso de denúncia, esta não prejudicará as atividades em andamento, as quais serão desenvolvidas normalmente até a sua conclusão, nos termos estabelecidos no Convênio.

## CLÁUSULA SEXTA – DAS ALTERAÇÕES

O regime jurídico dos contratos administrativos instituídos pela Lei nº 8.666/1993 confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de modificá-los, através de termos aditivos, unilateralmente por acordo entre os partícipes, na forma e nos casos previstos no art. 65 da citada Lei.

## CLÁUSULA SÉTIMA – DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

A execução do Convênio, em conformidade com as disposições contidas no inciso III do art. 58 combinado com o art. 67 da Lei nº 8.666/1993, será acompanhado e fiscalizado pela (o) Chefe de Serviço do **Primeiro-Conveniente** e pela Coordenadoria de Saúde do **Segundo-Conveniente**, ou por servidores por eles indicados. As indicações deverão ser juntadas ao processo correspondente e informadas ao outro conveniente através das seguintes atividades:

- a) Fiscalizar a execução do presente Convênio, de modo a que sejam cumpridas, integralmente, as condições constantes de suas cláusulas;
- b) Comprovar e relatar por escrito eventuais irregularidades;
- c) Determinar o que for necessário à regularização de faltas ou defeitos verificados, podendo sustar a execução de quaisquer trabalhos, em casos de desacordo com o especificado ou por motivo que caracterize a necessidade de tal medida; e
- d) Exigir que o **Primeiro-Conveniente** mantenha organizado e atualizado um sistema de controle relativo ao cumprimento de suas obrigações, assinado por seu



representante e pelo fiscal indicado no *caput* desta cláusula ou por servidor por ele designado.

## CLÁUSULA OITAVA – DO RESSARCIMENTO DOS DANOS

Em caso de prejuízo decorrente de falha, erro, ato ou omissão de qualquer dos partícipes, caberá ao partícipe que deu causa ao fato, proceder ao imediato ressarcimento ao partícipe prejudicado, após levantamento conjunto dos fatores, causas e valores, independentemente de outras providências ou responsabilizações, quer civis ou penais.

## CLÁUSULA NONA – DA DENÚNCIA

É facultado aos partícipes, denunciar o presente Convênio a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único:** Sem prejuízo das penalidades previstas no presente instrumento, na hipótese de descumprimento de qualquer de seus termos, cláusulas e condições, o partícipe prejudicado poderá denunciar o presente, mediante simples comunicação escrita, sem que tal ato resulte na responsabilidade de indenização de prejuízo ao denunciado.

## CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Este Termo de Convênio reger-se-á pela Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores, pelos preceitos de direito público, aplicando-se *lhe*, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, devendo ser executado fielmente pelos convenientes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas legais que o regem, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução, total ou parcial.

§ 1º - Nada no presente Termo de Convênio poderá ser interpretado como a criar quaisquer vínculos trabalhistas entre os convenientes.

§ 2º - A tolerância de um partícipe para com o outro quanto ao descumprimento de qualquer uma das obrigações assumidas neste Termo de Convênio não implicará novação ou renúncia de direito. O partícipe tolerante poderá exigir do outro o fiel e cabal cumprimento deste Convênio a qualquer tempo.

§ 3º - O disposto neste Convênio não poderá ser alterado ou emendado pelos convenientes, a não ser por meio de aditivos, dos quais conste a concordância expressa de ambos.

§ 4º - Os termos e disposições constantes deste Convênio prevalecerão sobre quaisquer outros entendimentos ou acordos anteriores entre os partícipes, expressos ou implícitos referentes às condições nele estabelecidas.



§ 5º - No caso de divergência entre as regras operacionais definidas pelos órgãos dos **Convenientes**, prevalecerão as normas do **Segundo-Conveniente**, observando as normas legais e infra legais.

## CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O **Primeiro-Conveniente** é responsável pela publicação no Diário Oficial da União, em resumo do presente Termo de Convênio, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993.

## CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

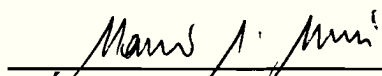
Fica eleito o Foro de Florianópolis, Seção Judiciária de Santa Catarina para dirimir as questões jurídicas oriundas do presente Convênio.

E, por estarem de acordo, depois de lido e achado conforme, assinam o presente Convênio, em duas vias de igual teor e forma.

Florianópolis, 1º de abril de 2016.

**Primeiro-Conveniente**

**Segundo-Conveniente**

  
\_\_\_\_\_  
**MÁRCIO MACÊDO MUSSI**  
Secretário

  
\_\_\_\_\_  
**GRACIO RICARDO BARBOZA PETRONE**  
Presidente